

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA RISCOS DE DANOS FÍSICOS AOS IMÓVEIS (DFI)

SEGURO NÃO PADRONIZADO HABITACIONAL

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO SEGURO

1.1 As coberturas concedidas pelas presentes Condições Especiais tem por objeto a garantia do imóvel objeto das operações abrangidas pelos programas de financiamento à habitação do Estipulante, a saber:

- 1.1.1 Imóveis construídos ou em fase de construção, inclusive ao material existente no canteiro de obras;
- 1.1.2 Imóveis para uso Residencial;
- 1.1.3 Imóveis para fins comerciais.

CLÁUSULA 2ª – SEGURADOS

2.1 São Segurados as pessoas físicas e ou jurídicas aceitas pela Seguradora, na condição de vinculadas aos financiamentos imobiliários contratados com o Estipulante.

2.2 Não são admitidos como Segurados:

- a) **As pessoas físicas, vinculadas ao Estipulante em operações que tenham por objeto, imóveis destinados à comercialização;**
- b) **Os componentes da renda familiar, não financiados;**
- c) **As pessoas físicas, vinculadas ao Estipulante, na qualidade de fiadores ou garantidores, ainda que solidários das obrigações assumidas pelo Segurado;**
- d) **Os cessionários de direitos decorrentes de financiamento imobiliário, sem anuência expressa do Estipulante, formalizada em instrumento de sub-rogação de dívida, ou na anuência deste, quando não aceitos pela Seguradora.**

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 A presente cobertura garante ao Segurado até o Limite Máximo da Garantia, indenizar os prejuízos que venha a sofrer em consequência de perdas e danos ocasionados pelos riscos de Incêndio e Explosão e quaisquer outros eventos de causa externa incidentes sobre os imóveis que se constituam contratualmente em garantia de financiamentos concedidos à pessoa física ou jurídica pelo Estipulante.

3.1.1 Para todos os efeitos, eventos de causa externa são aqueles resultantes da ação súbita e imprevisível de forças ou agentes que, atuando de fora do para dentro do terreno onde se situa o imóvel objeto do risco e, que por si só, ocasionem danos parciais ou totais à edificação, independentemente de deficiências construtivas e de projeto.

CLÁUSULA 4ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4.1 São indenizáveis, até os limites máximos previstos na Cláusula 7ª - Limite Máximo da Garantia destas Condições, os seguintes prejuízos:

4.1.1 Danos materiais diretamente havidos que resultem na reposição ou recuperação do imóvel;

4.1.2 As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante / ou após a ocorrência de um sinistro, até o limite máximo da garantia fixada no contrato.

4.1.3 Os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite máximo da garantia fixada no contrato.

4.2 Nos casos de destelhamento, inundação ou alagamento fica facultado ao Segurado efetuar gastos até de 1% (um por cento) do Limite Máximo da Garantia, cabendo à Seguradora complementá-las, se for o caso, após a vistoria do imóvel desde que previamente comunicado o sinistro à Seguradora, e os serviços comprovadamente realizados tenham se destinado a evitar a propagação dos danos.

4.2.1 Os encargos mensais (despesas com aluguel) devidos pelo Segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice quando, em caso de sinistro de Danos Materiais coberto por estas Condições, for constatada a necessidade de desocupação do imóvel para sua recuperação. Tais encargos correrão por conta da Seguradora até 1% (um por cento) do limite previsto em 7.1, da Cláusula 7ª - Limite Máximo da Garantia destas Condições e serão devidos pelo período indenitário máximo de até 3 (três) meses, desde que devidamente comprovada.

CLÁUSULA 5ª – BENS / INTERESSES NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1 Não estão compreendidos no presente seguro em hipótese alguma os bens/interesses a seguir relacionados:

a) Dinheiro, cheques, títulos ou quaisquer papéis que representem valores;

- b) Jóias, pedras e metais preciosos ou semi-preciosos, relógios, quadros, objetos de arte, tapetes, livros, coleções ou quaisquer outros bens/ objetos raros ou preciosos;**
- c) Projetos, manuscritos, plantas, modelos, debuxos, moldes, clichês, croquis, livros ou outros registros e documentos contábeis de qualquer tipo e espécie (inclusive registros e dados eletrônicos), software;**
- d) Bens enquanto transportados e transladados;**
- e) Anúncios e letreiros luminosos;**
- f) Árvores, jardins e quaisquer tipos de plantação ou vegetação;**
- g) Veículos, aviões, embarcações, motonetas, motocicletas, bicicletas e similares, inclusive suas peças componentes, acessórios e objetos neles instalados, depositados ou que deles façam parte;**
- h) Animais vivos de qualquer espécie;**
- i) O conteúdo dos imóveis Segurados, considerando-se maquinismos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, móveis, utensílios, sejam de ordem pessoal, sejam de terceiros sob a responsabilidade do Segurado;**

CLÁUSULA 6ª – RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 Em complemento a Cláusula 8ª – Riscos Excluídos das Condições Gerais, estas Condições Especiais não responderão pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) Os prejuízos causados por refluxo de água que atinja o imóvel decorrente de insuficiência ou entupimento de esgotos e canalizações fluviais;**
- b) Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, e desgaste pelo uso do imóvel;**
- c) Os prejuízos decorrentes de vício intrínseco quer declarado ou não pelo Segurado ou Estipulante, entendido como o defeito próprio da coisa segurada que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie, conforme definição do art. 784 do Código Civil, bem como, vício ou defeito de construção, de responsabilidade do construtor do imóvel, ocorrido durante ou após o período a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;**

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

- d) Os prejuízos decorrentes de erros de projeto ou de infração às normas pertinentes à matéria;**
- e) Atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este contrato de seguro;**
- f) Desapropriação permanente ou temporária decorrente de confisco, nacionalização, intimação ou requisição por ordem de qualquer autoridade legalmente constituída;**
- g) Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo:**
 - Se o Segurado for pessoa física: praticados pelo Segurado, beneficiário ou representante legal, de um ou de outro, ou, ainda, por empregados ou prepostos do Segurado ou por pessoas a eles assemelhadas;**
 - Se o Segurado for pessoa jurídica: praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores legais, beneficiários e seus respectivos representantes.**
- h) Roubo, Furto Qualificado, Furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio, saque, extorsão simples, extorsão mediante seqüestro, extorsão indireta, apropriação indébita e estelionato atribuíveis a qualquer autoria, ainda que resultantes de risco coberto;**
- i) Danos causados por poluição, contaminação e vazamento, ou pela ação constante de temperatura, vapores, umidade, infiltrações, gases, fumaça e vibrações;**

- j) Danos emergentes de qualquer natureza, considerando-se como emergentes as avarias, perdas, danos e despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição dos bens / interesses Segurados, tais como, entre outros: lucros cessantes e lucros esperados, perda de receita, responsabilidade civil, inutilização ou deterioração de matéria prima e materiais de insumo, multas, juros e outros encargos financeiros;
- k) Reparos, substituições e reposições normais, exceto quando decorrente de riscos cobertos;
- l) Perda ou dano pelo qual o fornecedor ou o construtor é responsável perante o Segurado por lei ou contratualmente;
- m) Perda ou dano direta ou indiretamente causado por fuligem e/ou substâncias agressivas;
- n) Curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio conseqüente;
- o) Uso e desgaste.

6.2 Entende-se por desgaste pelo uso os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal do imóvel, ainda que cumulativamente, a:

- a) Revestimentos;
- b) Instalações elétricas;
- c) Instalações hidráulicas;
- d) Pintura;
- e) Esquadrias;
- f) Vidros;
- g) Ferragens; e
- h) Pisos.

6.3 Não obstante o disposto na alínea “o” do item 6.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 6.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

CLÁUSULA 7ª – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

7.1 Os limites a seguir mencionados para Danos Físicos aos Imóveis não representam, em nenhuma hipótese, pré-avaliação dos bens ou interesses garantidos, ficando entendido e acordado que o valor da indenização com base nestas Condições, deverá corresponder:

- 7.1.1 **Nos casos de aquisição de imóvel pronto não fração autônoma** – Ao valor da avaliação do imóvel, constante do contrato;
- 7.1.2 **Nos casos de aquisição de imóvel pronto fração autônoma** – Nos casos de seguros sobre frações autônomas de edifícios em condomínio, o valor da avaliação do imóvel, podendo ser incluídas, por meio de Condições Particulares, as partes privativas e comuns (considerando-se os valores dos elevadores, escadas rolantes, centrais de ar condicionado e/ou aquecimento, instalações de manipulação de lixo e outras instalações comuns) na proporção do interesse do condômino Segurado, se o valor destas partes constarem da avaliação efetuada pelo Estipulante;
- 7.1.3 **Nos casos de imóvel em construção** – O valor estimado da obra previsto no contrato de financiamento.

CLÁUSULA 8ª – REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VALORES

- 8.1 Em virtude do disposto na Cláusula 7ª – Limite Máximo da Garantia, o Estipulante obriga-se a manter os valores contratuais automaticamente ajustados na mesma periodicidade, e com base nos mesmos índices de atualização do imóvel, previstos nos respectivos contratos de financiamento, relativos às operações seguradas.
- 8.2 Sem prejuízo do disposto no item 8.1, nos casos de ampliação da área do imóvel objeto do contrato de financiamento, é facultado ao Segurado comunicar tal fato ao Estipulante para o ajuste do valor segurado, que deverá ser fundamentado em laudo de avaliação, e comunicado a Seguradora através da averbação mensal, observado o disposto na Cláusula 13ª – Liquidação e Indenização do Sinistro destas Condições.
- 8.3 Se no momento do sinistro o risco sinistrado tiver valor menor que o Limite Máximo de Garantia conforme definido na Cláusula 7ª – Limite Máximo da Garantia destas Condições, a responsabilidade da Seguradora não excederá o valor arbitrado, por ocasião do sinistro.

CLÁUSULA 9ª – TAXAS

- 9.1 As taxas para o cálculo dos prêmios mensais, referentes ao conjunto de coberturas de Danos Físicos aos Imóveis, são as indicadas na Especificação da Apólice e estruturadas conforme a seguir indicado:
- 9.1.1 Para contratos de financiamento a pessoas físicas ou jurídicas, na fase de amortização (imóvel pronto).
- 9.1.2 Para contratos de financiamento as pessoas físicas ou jurídicas, na fase de construção.

9.2 Havendo financiamentos complementares para aquisição ou construção de um mesmo imóvel, as taxas serão aplicadas, para cada um dos financiamentos e durante os respectivos prazos, ao Valor do Financiamento (VF) ou Valor de Avaliação do Imóvel (VAI), conforme tenha sido a opção de escolha de taxas do Estipulante.

CLÁUSULA 10ª – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

10.1 Se os bens e interesses Segurados por esta apólice já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, fica o Segurado obrigado a declarar ao Estipulante e este à Seguradora tal fato, que será mencionado nas Condições Gerais e Especiais desta apólice. O mesmo procedimento deverá ser feito pelo Segurado, no caso de novo seguro efetuado sobre os mesmos bens/interesses, posteriormente ao presente contrato, devendo a comunicação expressa ser feita imediatamente ao Estipulante e este imediatamente à Seguradora;

10.2 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito;

10.3 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) Valor referente aos danos físicos aos imóveis comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelos bens Segurados.

10.4 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

10.5 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em contratos distintos, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;**

II. Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para um determinado contrato, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outros contratos serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia do contrato será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o item I deste cláusula.

III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes contratos, relativos aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item II deste artigo cláusula;

IV. Se a quantia a que se refere o item III desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V. Se a quantia estabelecida no item III desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida no item III desta cláusula.

10.6 A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

10.7 Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

CLÁUSULA 11ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

11.1 No caso de sinistro que possa vir a ser indenizável por este seguro, deverá o Segurado, ou quem suas vezes fizer:

- a) Comunicar ao Estipulante e este à Seguradora, por escrito e imediatamente após sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela Seguradora;**
- b) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;**
- c) Aguardar o comparecimento de representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos;**
- d) Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando à sua disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos;**
- e) Preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.**

CLÁUSULA 12ª – DOCUMENTOS EM CASO DE SINISTRO

12.1 Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos cobertos por estas Condições Especiais, o Segurado através do Estipulante deverá tomar as seguintes providências relativas à documentação:

- 12.1.1 Preencher o formulário de Aviso de Sinistro;**
- 12.1.2 Carta comunicando a ocorrência do sinistro;**
- 12.1.3 Encaminhar o contrato de financiamento e seus aditivos;**
- 12.1.4 Encaminhar o laudo de avaliação inicial do imóvel, e complementares;**
- 12.1.5 Encaminhar a planta do imóvel;**
- 12.1.6 Encaminhar a cópia da proposta de seguro;**
- 12.1.7 Encaminhar o orçamento detalhado para reparo dos danos;**
- 12.1.8 Encaminhar o boletim do corpo de bombeiros e boletim de ocorrência policial, ou na sua falta, declaração de autoridade competente que comprove a ocorrência (caso para o evento seja necessário).**

- 12.2 O Estipulante poderá avisar o sinistro preliminarmente, enviando o Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos aos imóveis, fornecendo à Seguradora, no mínimo, as seguintes informações básicas: CPF ou CNPJ e o número do contrato de financiamento.
- 12.3 Nos casos de destelhamento em que houver necessidade de providências imediatas de proteção ou recuperação dos danos, a documentação deverá ser complementada com cópias das notas fiscais relativas às despesas efetuadas para a compra de materiais e recibo de mão-de-obra, ficando essas despesas limitadas a 1% (um por cento) do Limite Máximo da Garantia, cabendo à Seguradora complementá-las, se for o caso, após a vistoria do imóvel.
- 12.4 Se necessário, para uma melhor análise do sinistro, por ocasião da vistoria e regulação, outros documentos poderão vir a ser solicitados pela Seguradora.

CLÁUSULA 13ª – LIQUIDAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO SINISTRO

- 13.1 Em complemento a Cláusula 24ª – Liquidação e Indenização do Sinistro das Condições Gerais, a indenização decorrente da cobertura concedida pelo item 4.1 Cláusula 4ª – Prejuízos Indenizáveis, corresponderá ao prejuízo efetivamente apurado pela Seguradora na ocasião do sinistro, até o Limite previsto na Cláusula 7ª – Limite Máximo da Garantia.
- 13.2 Nos casos de ampliação da área do imóvel originalmente construído, as modificações introduzidas serão consideradas **desde que tenham sido incluídas na apólice conforme item 8.2 da Cláusula 8ª – Reajuste Automático de Valores;**
- 13.3 Havendo comprovada impossibilidade ou contra indicação da reposição do imóvel, a Seguradora efetuará a indenização mediante pagamento em moeda corrente no país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Estipulante, em favor do Segurado, contados da data de recebimento de todos os documentos previstos na Cláusula 12ª – Documentos em Caso de Sinistro; **nesta hipótese a Seguradora só será responsável pelas importâncias que seriam devidas se não houver tal impedimento;**
- 13.4 O custo de reparos provisórios somente ficará a cargo da Seguradora se tais reparos constituírem parte dos reparos finais e não implicarem aumento do custo total da reparação observado o limite estabelecido no item 4.2, da Cláusula 4ª – Prejuízos Indenizáveis, **desde que esses reparos provisórios não constituam despesas de salvamento na tentativa de se evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;**
- 13.5 Os encargos mensais (despesas com aluguel) ficarão a cargo da Seguradora, observado o limite estabelecido 4.2.1, do item 4.2 da Cláusula 4ª – Prejuízos Indenizáveis;

13.6 Para fins do disposto nos itens anteriores a Seguradora se reserva no direito de prestar a indenização nos termos do previsto na Cláusula 14^a – Reposição.

CLÁUSULA 14^a – REPOSIÇÃO

14.1 A Seguradora para indenizar o Segurado reserva-se, mediante acordo com o Estipulante, o direito de optar entre o pagamento em dinheiro ou a reposição do imóvel destruído, restituindo-o em estado equivalente àquele que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

CLÁUSULA 15^a – PERDA TOTAL

15.1 Para fins deste contrato, ocorrerá a perda total quando o custo da reparação ou recuperação do bem ou interesse sinistrado atingir ou ultrapassar **75% (setenta e cinco por cento)** do valor averbado, conforme definido no item 8.1 da Cláusula 8^a – Reajuste Automático de Valores, destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 16^a – SALVADOS

16.1 Ocorrido o sinistro que atinja o bem a que se refere o interesse segurado por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados até a definição pelas partes da destinação do mesmo, observado o disposto na Cláusula 10^a – Concorrência de Apólices, destas Condições.

16.2 A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, adotar providências no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

16.3 No caso de indenização por perda total ou da indenização parcial pela substituição de peças ou de partes do bem/interesse, os salvados (o bem/interesse sinistrado, ou as peças ou partes substituídas, conforme o caso) pertencerão à Seguradora, observado que:

- a) O Segurado se obriga a entregar a documentação necessária para a transferência de propriedade do bem/interesse livre e desembaraçada de quaisquer ônus e declaração de responsabilidade por eventuais dívidas, encargos ou multas que existirem sobre o mesmo até a data da transmissão da posse para a Seguradora;
- b) Exclusivamente nos casos em que o valor a indenizar na perda total represente integralmente o valor constante da apólice, porém inferior ao valor do bem/interesse garantido, a Seguradora ficará sub-rogada no direito sobre o salvado na proporção do valor da indenização a ser paga, cujo resultado poderá ser deduzido do valor da indenização devida.

CLÁUSULA 17ª – INSPEÇÃO

17.1 A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, inspeção dos bens que se relacionem com o seguro. O Segurado de comum acordo com o Estipulante deve facilitar à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos solicitados que estiverem ao seu alcance.

17.1.1 A ausência de inspeção não constitui óbice ao cumprimento escrupuloso, pelo segurado, de todas as suas obrigações relacionadas ao presente contrato, inclusive no que tange às informações sobre o estado do bem ou interesse protegido antes da conclusão do seguro ou da aceitação da adesão, representando o direito de inspeção, mera faculdade, a ser exercida aleatoriamente.

CLÁUSULA 18ª – SUB-ROGAÇÃO

18.1 Pelo pagamento de qualquer indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados, ou que para eles tenham contribuído;

18.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes e ascendentes, consangüíneos e afins;

18.3 Sob pena de caducidade de todos os seus eventuais direitos, o Segurado não poderá praticar qualquer ato que venha a prejudicar este direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia e expressa concordância desta.

CLÁUSULA 19ª – RATIFICAÇÃO

19.1 Ratificam-se as Condições Gerais deste seguro, que não tenham sido alteradas por esta Condição Especial.